



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CESS e CCJ
Em 21/06/01.

Manoel Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

Em 20/06/01
Assessoria de Planário

PL 2112 /2001

PROJETO DE LEI Nº
(Da Deputada LUCIA CARVALHO)

Altera a Lei nº 2.327, de 11 de fevereiro de 1999, que "Dispõe sobre a concessão de bolsa-auxílio aos alunos estagiários do Curso de Auxiliar de Enfermagem da rede pública de ensino do Distrito Federal."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 2.327, de 11 de fevereiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A bolsa-auxílio de enfermagem é devida também aos alunos matriculados no quinto e sexto semestres de curso de enfermagem organizado por modulação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A bolsa-auxílio de enfermagem foi criada por projeto de minha autoria para contemplar os alunos da terceira série do curso de auxiliar de enfermagem dos estabelecimentos de ensino da rede pública do Distrito Federal.

Durante essa série, que é a última do curso, o aluno recebe o valor de R\$ 130,00, para ajudar a custear as suas despesas com estágio nos estabelecimentos e programas de saúde implementados pelo Governo do Distrito Federal.

No ano passado, segundo dados publicados em Suplemento ao Diário Oficial do Distrito Federal de 9.2.01 (p. 61 e 62), referentes à execução orçamentária de 2000, foram beneficiados 68 alunos.

PL 2112/01
07 20



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO

Para este ano, a previsão da Lei Orçamentária Anual é beneficiar 60 alunos, para o que há a previsão de despesa no valor de R\$ 125.000,00.

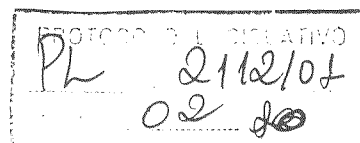
Ocorre, porém, que os cursos mudaram de seriado para modulação, o que tem gerado algumas dificuldades administrativas para pagar aos alunos o que lhes é devido.

O Projeto visa, por isso, apenas modificar a Lei para contemplar a modulação. Não haverá aumento da despesa. Apenas irá resolver um pequeno entrave burocrático desses que impedem os cidadãos de usufruírem seus direitos.

Creio que a medida aqui proposta satisfaz aos requisitos de admissibilidade e, no mérito, é perfeitamente adequada às exigências da sociedade. Por isso, o Projeto ora apresentado está em condições de ser aprovado por esta Casa, razão por que solicito o apoio dos nobres Pares para atendermos ao aqui solicitado.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2001.


LUCIA CARVALHO
Deputada Distrital - PT





FICHA TÉCNICA	
SITUAÇÃO DA LEI 2.327:	
Publicação:	<i>Diário Oficial do Distrito Federal de</i>
Regulamentação:	Decreto nº 20.307, de 16.6.99
Legislação correlata	

LEI Nº 2.327, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999¹
(Autora do Projeto: Deputada Lucia Carvalho)

Dispõe sobre a concessão de bolsa-auxílio aos alunos estagiários do Curso de Auxiliar de Enfermagem da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a bolsa-auxílio de enfermagem, destinada a propiciar suporte financeiro aos alunos estagiários regularmente matriculados na 3ª série do Curso de Auxiliar de Enfermagem dos estabelecimentos da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Art. 2º Constituem requisitos para a percepção da bolsa-auxílio de enfermagem:

I - não possuir o interessado outra fonte de renda, a qualquer título, inclusive na forma do auxílio de que trata esta Lei;

II - apresentar a freqüência mínima requerida para a aprovação no curso de auxiliar de enfermagem.

Art. 3º Os alunos bolsistas realizarão estágios profissionalizantes obrigatórios em estabelecimentos ou programas de atenção à saúde mantidos pela rede pública de saúde do Distrito Federal, no mesmo ano de percepção do auxílio.

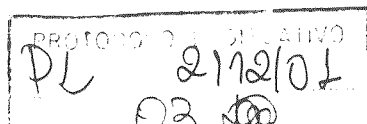
§ 1º Os órgãos e as entidades integrantes das redes públicas de saúde e educação poderão firmar convênio de cooperação administrativa para o atendimento do disposto no caput.

§ 2º Cabe aos responsáveis pelo estágio, em cada estabelecimento de saúde ou programa, orientar e acompanhar o desempenho de seus alunos bolsistas.

Art. 4º A bolsa-auxílio corresponderá ao valor de R\$ 130,00 (centro e trinta reais) mensais.

Art. 5º As despesas decorrentes das disposições desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento público do Distrito Federal.

¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 23.2.99.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO**

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de fevereiro de 1999

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 212/04
Fis. n.º 04 de